



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

Processo: 0621770-65.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: Genil Araujo Camelo

Agravados: Adega Alentejana Comércio Importação e Exportação Ltda., Massa Falida M K G Alimentos Ltda, Massa Falida União Bares Restaurantes e Churrascarias Ltda, Massa Falida Maria Wuela Sousa Cunha - Wiskeria, LD Comércio de Alimentos Ltda e Massa Falida GAC Importações e Exportação Ltda

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Genil Araújo Camelo, em face de decisão proferida pelo Dr. Cláudio de Paula Pessoa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, nos autos do processo nº 0160513-38.2016.8.06.0001, ação de falência proposta por Adega Alentejana Comércio Importação e Exportação Ltda, contra M M Araújo Comércio de Alimentos Ltda e outros.

Na decisão alvejada neste recurso, cuja cópia repousa às fls. 98/117, fora decretada a extensão dos efeitos da falência para as sociedades MKG ALIMENTOS LTDA; GAC IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO LTDA; UNIÃO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIA LTDA e MARIA WUELA SOUSA CUNHA (WISKERIA), com arrecadação de todos os bens móveis e imóveis das massas, documentos contábeis, lacração dos estabelecimentos e venda com desconto de quarenta por cento, por se tratar de produto perecível.

Irresignado, o agravante interpôs Agravo de Instrumento em ataque à decisão no capítulo que estendeu os efeitos da falência decretada à empresa M.M. Araújo Comércio de Alimentos Ltda (atual LD Comércio de Alimentos Ltda) a empresas de sua administração.



GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Alega que fora aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sem que o agravante seja ou tenha sido sócio da empresa objeto dos autos originários; bem como que referido efeito fora estendido sem observância ao devido processo legal (com supressão do contraditório e da ampla defesa), consoante impõe o art. 135 do CPC.

Assevera, **preliminarmente**, falta de legítima representação processual, por ser imprescindível a prévia autorização judicial à contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar o Administrador Judicial enquanto fora feita a contratação em 02/03/2017, com posterior pedido de ratificação do contrato. Assim, requer a nulidade da decisão que teve alegações trazidas aos autos por escritório que não tinha legitimidade para atuar no processo.

No **mérito**, aduz que a decisão ofende o princípio do contraditório, da ampla defesa e a orientação insculpida no art. 10 do CPC.

Acusa ser desproporcional a medida ali adotada e que os fundamentos da decisão “*no máximo, poderiam configurar a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, mas jamais o desvio de patrimônio*”.

Verbera ser a decisão recorrida desproporcional aos fatos narrados pela administradora judicial e que não observou a necessidade de instauração de procedimento próprio e menos gravoso para a apuração da alegada ocorrência de fraude, promovendo ofensa ao princípio da preservação da empresa.

Requer a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja verificado o referido princípio e adotada a medida menos gravosa à sociedade como um todo; a antecipação dos efeitos da tutela do art. 1.019,



GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

É o relatório. Passo a decidir.

Cabe ressaltar que a possibilidade de concessão de suspensividade ao agravo de instrumento é prevista no art. 1.019, I do CPC de 2015. O parágrafo único do art. 995 da mesma norma dispõe acerca dos requisitos para o acatamento dessa medida, quais sejam, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a plausibilidade da fundamentação. Vejamos:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

$$(\dots)$$

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

No caso em tela, em análise acurada dos autos do processo de origem (Proc. nº 0160513-38.2016.8.06.0001), registro que a Massa Falida de M M Araújo Comércio de Alimentos Ltda formulou por meio de simples petição o pedido de extensão dos efeitos da decretação de falência a outras empresa apontadas como supostamente integrantes do mesmo Grupo Econômico (258/278), fundamentando sua possibilidade jurídica por meio da aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, conforme admitido em precedentes do Superior Tribunal de Justiça colacionados.

Constato, ademais, que a decisão agravada (fls. 440/459) foi proferida em 06 de março de 2017 e publicada no dia seguinte (certidão de fl. 625); submetendo-se, portanto, ao regramento disciplinado pela Lei nº 13.105, de 16/03/2015, cuja vigência foi iniciada em 18 de março de 2016. No entanto, o Magistrado de Primeiro Grau não atentou para a mudança legislativa trazida pelo Novo Código de Processo Civil, deferindo aquele pedido sem que fosse instaurado o devido incidente processual, e, portanto, sem produção de provas e sem contraditório.

Nota-se, por outro lado, que se vislumbra o propósito buscado pelo juízo *a quo* de garantir e resguardar os direitos dos credores da massa falida, diante da plausibilidade dos argumentos deduzidos pela Administradora Judicial quanto à possibilidade de fraude e evasão de valores e mercadorias.

Ademais, restou protocolada a ordem de bloqueio de valores nas contas das empresas envolvidas realizada por meio do Sistema BACENJUD no dia 07/03/2017 (fls. 472/474), bem como registrada a indisponibilidade dos veículos das mesmas pelo sistema RENAJUD (fls. 475/478).

A suspeita pela existência do conglomerado econômico entre as empresas destacadas, visando a efetivar a fraude contra os credores da massa falida surgiu a partir do regular cumprimento do ato de arrecadação



GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
pela administrador Judicial, cuja descrição repousa às fls. 261/262, nestes termos:

“(…) Com a decretação da falência da M. M. Araújo Comércio de Alimentos Ltda. (atualmente denominada L. D. Comércio de Alimentos Ltda.), a Administradora Judicial dirigiu-se em 24/02/2017 ao endereço da Loja Matriz, na Rua Bento Albuquerque, 1.020, Papicu, Fortaleza, para fins de arrecadação. Na ocasião, flagrou-se o carregamento de um caminhão, o qual transportaria mercadoria (bebidas) daquele estabelecimento para um outro, este situado na Av. Rui Barbosa, 2.727, Dionísio Torres, Fortaleza, de propriedade da G A C Importação e Exportação Ltda.

A partir daí, a Administradora Judicial iniciou uma investigação sobre a relação da M. M. Araújo Comércio de Alimentos Ltda. com outras sociedades integrantes do grupo empresarial então conhecido como “Grupo Genil Camelo”. Verificou-se que, quando do exercício de suas atividades, sociedade falida mantinha estreito vínculo administrativo, operacional, contábil, patrimonial e financeiro com pelo menos outras cinco sociedades empresárias:

$$(\dots)$$

Dentre todos os estabelecimentos enumerados, apenas os seguintes estão abertos, em funcionamento: R. Crisanto Moreira da Rocha, 1.080, Edson Queiroz (Doc. 28), Av. Abolição, 3.080, Meireles (Doc. 29), e Av. Rui Barbosa, 2.727, Dionísio Torres (Doc. 30), todos em Fortaleza.

Os demais fecharam, encerrando irregularmente as suas atividades (sem realizarem as devidas baixas necessárias perante as autoridades competentes).

A Matriz da G A C Importação e Exportação Ltda. está localizada numa casa, situada na R. Benjamim Moura, 323, Cidade dos Funcionários, Fortaleza, que a princípio aparenta estar desocupada, circunstância essa que causa estranheza, porquanto a Matriz é a rigor a sede social da sociedade, seu principal estabelecimento, local onde deveria funcionar o centro diretivo e administrativo da empresa.

Finalmente, a Administradora Judicial, no uso de suas funções legais, identificou diversas irregularidades que denotam haver



desvio e confusão patrimonial, em prejuízo a credores, envolvendo as empresas M. M. Araújo Comércio de Alimentos Ltda., M K G Alimentos Ltda., G A C Importação e Exportação Ltda., União Bares Restaurantes e Churrascarias Ltda. e Maria Wuela Sousa Cunha (Wiskeria), integrantes do Grupo Genil Camelo, fato esse que justifica a extensão dos efeitos da falência às últimas quatro empresas.”

Cumpra observar, no entanto, o rito processual inaugurado pelo art. 133 do Novo Código de Processo Civil, que exige a instauração de um incidente para que seja analisada a existência de fraude contra credores, para, ao final, julgar o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica de certa empresa.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (*in* Manual de Direito Processual Civil, Editora Jus Podivm, 2016, p. 454), “nos termos do art. 795, § 4º, do Novo CPC, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto no Código. A norma torna o incidente obrigatório, em especial na aplicação de suas regras procedimentais, mas o art. 134, § 2º, do Novo CPC consagra hipótese de dispensa do incidente”. Observe-se:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.(GN)

Como se observa do § 2º do art. 134 do CPC, a única hipótese de dispensa da propositura do incidente é quando a desconconsideração da personalidade jurídica é arguida ainda na exordial, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, é salutar reconhecer a necessidade da instauração daquele incidente para que se cumpra os moldes da nova lei processual.

Assim, a instauração do incidente é obrigatória para que se julgue o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. Nota-se que o trâmite processual dos arts. 133 e seguintes do novo CPC não foi seguido pelo juízo de primeiro grau, o que deve ser modificado a fim de oportunizar a ampla defesa e o contraditório à parte agravante e à outra empresa envolvida.

Importa ressaltar que a instrução do incidente de desconsideração deve ser aprofundada, verificando a existência dos pressupostos materiais. A cognição é, portanto, exauriente. O juiz não deve resolver a questão com base em mera plausibilidade ou aparência. Todavia, é possível considerar como fundamentos as provas indiretas e os indícios da ocorrência de fatos que levem a crer pela fraude a credores, diante da manifesta confusão patrimonial.

Neste aspecto, salienta-se que, a partir do exposto na peça



GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Pelo exposto, mediante um juízo sumário da pretensão recursal, impera-se a concessão **parcial** do efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento.

Determino a desconstituição da decisão agravada quanto à ordem de extensão dos efeitos da falência para as sociedades MKG ALIMENTOS LTDA; GAC IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO LTDA; UNIÃO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIA LTDA e MARIA WUELA SOUSA CUNHA (WISKERIA).

A suspensividade ativa é parcial em face da possibilidade de fraude aos credores da massa falida, conforme indicado pelo juízo *a quo* na decisão recorrida e, com base no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, determino a continuidade: 1) da autorização de venda das mercadorias perecíveis, conforme determinado nos autos do Agravo de Instrumento, Proc. nº 0621758-51.2017.8.06.0000; 2) do bloqueio de valores das contas das empresa envolvidas; bem como 3) do registro de indisponibilidade dos veículos vinculados às mesmas; tudo a título de tutela de urgência, a fim de assegurar o resultado útil da ação falimentar, nos termos dos arts. 300 e 301 do CPC/2015.

Oficie-se ao juízo prolator da decisão para as medidas necessárias ao integral cumprimento desse *decisum*.

Intime-se a parte agravada para fins de apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias, conforme preceituado no art. 1.019, II da Lei Adjetiva Civil.

Cientifique-se o polo recorrente da presente decisão.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 1ª Câmara Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0621770-65.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Certifico que a Decisão Interlocutória de páginas 617-625 dos presentes autos foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia 03/04/2017 e considerada publicada em 04/04/2017.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 3 de abril de 2017.

Diretor(a) do Departamento / Diretor(a) de Divisão